



DECRETO N. 20.957 — DE 3 DE JUNHO DE 1983

Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Silveiras

André Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 8º da Lei Federal n. 6.902 (1), de 27 de abril de 1981, e no artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal n. 6.938 (2), de 31 de agosto de 1981, e considerando:

O sítio em que está localizado o Município de Silveiras, nas fraldas da serra da Bocaina, em sua vertente vale-paraibana, e a ameaça de degradação ambiental que sobre o mesmo existe, bem como a necessidade de proteção de seus ecossistemas;

A necessidade de se aprofundar, de modo sistemático e com critérios ambientais, os planos de desenvolvimento e crescimento de sua comunidade;

A existência nesse município do parque turístico e ecológico de Silveiras, de importância para a região;

As características históricas e culturais da comunidade local;

O objetivo principal de assegurar a preservação da qualidade ambiental das zonas urbana e rural desse município, decreta:

Art. 1º Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Silveiras, respeitada a legislação municipal.

Art. 2º A implantação da área de proteção ambiental será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual Centralizada e Descentralizada ligados à preservação ambiental, com o Executivo e o Legislativo do Município e com a comunidade local.

Art. 3º Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Tais medidas procurarão impedir, especialmente:

I — a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;

II — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre;

III — o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.

Art. 4º Fica estabelecida uma zona de vida silvestre abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

Art. 5º Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo, e de artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

André Franco Montoro — Governador do Estado.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Banco de Dados de Legislação de Meio Ambiente
Rua Tabapuã, 81 - 8.º andar
04533-010 - Itaim Bibi - São Paulo - SP

DEPRN - DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
V. 93 n.º 104 SEÇÃO 1
PÁG.: 1
DATA: 04/06/83